Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.575 - RJ (2018/0308682-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CABRAL OLIVEIRA
REPR. POR	:	JOSE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Maria de Lourdes Cabral Oliveira contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 263):

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VPE. AME/RJ. FILIAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAÇA. ILEGITIMIDADE.
> 1. Objetiva a apelante, na qualidade de pensionista de Lenario Gomes de Oliveira, Cabo da Polícia Militar do Antigo Distrito Federal, a implantação da Vantagem Pecuniária Especial (VPE), concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2005.51.01.016159-0.
> 2. O mandado de segurança coletivo é hipótese de substituição processual extraordinária, uma vez que as associações atuam em nome próprio, em defesa de direito dos seus associados sem a necessidade de autorização expressa.
> 3. No entanto, na presente hipótese, a sentença do mandado de segurança coletivo, concedeu, em parte, a segurança para estender o pagamento da VPE aos proventos de reforma e de pensão, auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal, filiados à associação autora. Em sede de embargos de divergência, o STJ estendeu a VPE aos servidores do antigo Distrito Federal.
> 4. Ocorre que, não obstante os embargos de divergência terem previsto a extensão da vantagem aos “servidores”, tal entendimento não deve se afastar do contexto da causa, posto que o voto condutor não feriu a amplitude pleiteada no mandado de segurança coletivo, sendo certo que as balizas subjetivas do título judicial permaneceram atreladas aos filiados da associação listados na exordial. Precedentes do STJ.
> 5. Para beneficiar-se da ação coletiva n. 2005.51.01.016159-0, é imprescindível a filiação até, ao menos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se deu em 20/06/2015.

> 6. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o fato de a apelante ter comprovado a qualidade de pensionista de policial militar do antigo Distrito Federal, não provou estar associada à entidade representativa dos oficiais militares estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, durante o curso do mandado de segurança coletivo, cuja decisão final assegurou o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos associados substituídos, oficiais inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e seus pensionistas.
> 7. Contudo, ainda, que superada a questão acima pontuada, a apelante não tem legitimidade para promover a presente execução, haja vista que seu falecido esposo ostentava a condição de praça, na graduação de cabo, não podendo, portanto, ser filiado à AME/RJ, tendo em vista que a associação tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da pensionista para propor execução individual.
> 7. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 517-522).

A recorrente alega, nas razões do especial, existência de violação dos arts. 467, 468, 469 e 475-G do CPC/1973 e 509 do CPC/2015, sustentando ofensa à coisa julgada formada, no mandado de segurança coletivo, em embargos de divergência acolhidos no STJ, que teria abrangido todos os servidores do antigo DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente.

Aduz que o acórdão recorrido reconhece que a decisão do STJ estendia a VPE a todos os servidores do antigo DF, mas decide em sentido oposto ao limitar a abrangência da decisão somente aos filiados.

Aponta malferimento do art. 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre os pontos arguidos em embargos de declaração.

Sustenta afronta ao art. 22, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, alegando que o entendimento do STF, sufragado no julgamento do RE 573.232/SC, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que no referido julgado se discutiu a atuação das associações como representantes de seus filiados, ao mover ação ordinária (art. 5º, XXI, da CF), sendo certo que, na impetração de mandado de segurança, elas (as associações) atuam como substitutas processuais da categoria (art. 5º, LXXX, "b", da CF), e esta última é a hipótese dos autos.

É o relatório.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Passo à análise do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não

há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/9/2014.

Verifico que, no caso em apreço, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que a recorrente não possui legitimidade para propor a presente ação, uma vez que o militar instituidor pertencia à categoria de Praça e não de Oficial (e-STJ, fl. 261):

> Contudo, ainda, que superada a questão acima pontuada, a Srª Maria de Lourdes Cabral de Oliveira não tem legitimidade para promover a presente execução, haja vista que seu falecido esposo ostentava a condição de praça, na graduação de cabo (fl. 63), não podendo, portanto, ser filiado à AME/RJ, tendo em vista que a associação tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da pensionista para propor execução individual. – grifos acrescidos

Verifica-se que, para a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar o Estatuto Social da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio De Janeiro – AME/RJ, sendo certo que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AREsp 1.335.255/RJ; AREsp 1.405.957/RJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator